



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
23ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

PROCESSO Nº 0029330-66.2017.4.01.3400

DECISÃO

Entendo presentes na espécie o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

De fato, a parte autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico (LTCAT) que indicam que, no período de 29 de novembro de 1983 a 16 de agosto de 1990, exerceu a profissão de técnico em laboratório de análise clínicas, com manipulação de bolsas de hemocomponentes e amostras de sangue de pacientes, estando exposta portanto a agentes biológicos de modo habitual e permanente.

Por sua vez, observo que os Decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos itens 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos de exposição permanente ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, o que comprovaria, em uma análise preliminar, a natureza especial do labor prestado pela parte autora no período acima indicado.

Além disso, observo que está presente o perigo de dano irreparável, haja vista que a parte autora já foi notificada para voltar ao labor em 17/07/2017, em razão do cancelamento de sua aposentadoria.

Por outro lado, a expedição de nova certidão de tempo de serviço em favor da parte autora possui caráter irreversível, motivo pelo qual não pode ser deferida em sede liminar.

Em face do exposto, **DEFIRO** em parte a antecipação de tutela, para o fim tão somente de determinar que a Fundação Hemocentro de Brasília mantenha o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, até ulterior deliberação.

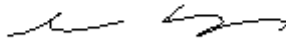
Intime-se a Fundação Hemocentro de Brasília, por meio de oficial de justiça, para ciência e cumprimento imediato, servindo a presente decisão como mandado.

Citem-se o INSS e a Fundação Hemocentro de Brasília para que, querendo, ofereçam contestação.

Considerando os princípios da economia processual, celeridade e informalidade, norteadores dos Juizados Especiais, bem como a improbabilidade de obtenção de conciliação, a audiência prevista no art. 334 do NCPC é desnecessária, devendo a parte ré informar, em preliminar na peça de contestação, se há possibilidade de acordo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2017.



ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
JUIZ FEDERAL